

O produto deste empréstimo terá a seguinte aplicação:

50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas aos caminhos de ferro estrangeiros e as respectivas transferências serão efectuadas pelos bancos acima referidos, dentro da parcela de financiamento assegurada por cada um;

Os restantes 50 % destinar-se-ão à liquidação de dívidas vencidas a fornecedores estrangeiros, segundo proposta a apresentar pela empresa ao Banco de Portugal, que assegurará, junto da banca, a coordenação desta aplicação.

As transferências serão efectuadas directamente pelos bancos intervenientes no financiamento.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 373/79

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 230/79, de 18 de Julho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 177, de 2 de Agosto, foi prorrogada até 30 de Novembro de 1979 a intervenção do Estado nas empresas adiante mencionadas.

Considerando que ainda se mantém o impedimento que tem obstado a que se dê execução à Resolução do Conselho de Ministros n.º 51-H/77, de 28 de Fevereiro;

Considerando, por outro lado, que, após elaboração do relatório da Comissão Interministerial de Desintervenção, a situação patrimonial de algumas das empresas sofreu alteração favorável, por virtude da valorização de determinados bens do seu património, facto que permite encarar outras formas de desintervenção diferentes daquela que se apontava na Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/79, de 11 de Abril, publicada no *Diário da República*, de 8 de Maio, em que se reconhecia a impossibilidade de se proceder à sua viabilização e saneamento económico-financeiro;

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Dezembro de 1979, resolveu:

Prorrogar por um período de sessenta dias, com efeitos a partir de 30 de Novembro de 1979, a intervenção do Estado nas seguintes empresas:

- Alcácer — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, S. A. R. L.
- Casa Agrícola da Quinta da Matta, L.ª
- Empresa Imobiliária da Fonte Nova, L.ª
- Inversora — Investimentos, Organização e Administração de Empresas, L.ª
- Lisfina — Companhia de Investimentos Industriais de Lisboa, L.ª
- Lisinur — Companhia de Investimentos Urbanos de Lisboa, L.ª
- Cepor — Centro Exportador do Norte de Portugal, L.ª
- Difina — Companhia de Investimentos Financeiros, Industriais e Agrícolas, L.ª

- Fabriner — Sociedade de Estudos e Projectos Fabris, L.ª
- Gesfina — Gabinete de Estudos e Administração, L.ª
- Manufa — Manufacturas Têxteis, L.ª
- Privatur — Empresa de Estudos Industriais, L.ª
- Proexpor — Sociedade Promotora de Comércio Externo, L.ª
- Rior — Sociedade Investimentos do Rio Douro, L.ª
- Sogenor — Sociedade Gestora de Empreendimentos Fabris do Norte, L.ª
- Ciparque — Companhia Imobiliária do Parque, S. A. R. L.
- Cimobin — Companhia Imobiliária de Investimentos, S. A. R. L.
- Cegeste — Centro de Estudos e Gestão Económica, L.ª
- Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.ª
- Pró — Sociedade de Estudos e Prospeção do Mercado, L.ª
- Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.
- Cisa — Companhia de Investimentos, L.ª
- Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.ª
- Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.ª
- Primal, L.ª — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.
- Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.ª
- Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 374/79

No âmbito dos Ministérios com responsabilidades em sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho não existem excepção feita ao Ministério dos Transportes e Comunicações, serviços de apoio com competência específica para se pronunciarem e actuarem naquela matéria.

É, no entanto, indispensável que aqueles Ministérios tenham um conhecimento profundo da realidade laboral dos sectores de actividade, pelos quais são responsáveis, e que possam nomear os seus representantes nas várias fases dos processos de negociação colectiva em que têm que intervir.

A actual situação traduz-se, na prática, numa sobrecarga para o Ministério do Trabalho que não dispõe (nem pode dispor) de estruturas substitutivas das que cabem aos Ministérios referidos, para além de implicar demoras e atrasos nos processos de negociação colectiva, com as consequências negativas inerentes.

Torna-se, pois, imperioso e urgente que se criem na dependência directa dos membros do Governo responsáveis pelos sectores de actividade em questão, comissões permanentes que desenvolvam uma acção regular e ininterrupta nesta área.

O Conselho de Ministros, reunido em 6 de Dezembro de 1979, resolveu:

1 — Deverão ser criadas em todos os Ministérios, onde não existam, com responsabilidade por sectores de actividade em que vigoram instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, comissões permanentes para assuntos laborais, destinadas a prestar apoio técnico, informativo e consultivo no campo da legislação e política laborais.

2 — Entre outras funções, competirá a estas comissões, dentro do(s) específico(s) sector(es) de actividade de cada Ministério:

a) Coligir, analisar e tentar sistematizar:

- A legislação do trabalho respectiva;
- Os estatutos das associações sindicais e patronais, com interesse para o sector;
- As condições de trabalho consagradas nos diversos instrumentos de regulamentação colectiva do sector, designadamente no que respeita às empresas públicas das carreiras, funções, regalias e níveis salariais;
- Os regimes jurídicos nacionais e estrangeiros disciplinadores das relações colectivas de trabalho do sector, em termos comparativos;

b) Proceder à recolha de dados relativos a:

- Jurisprudência e doutrina sobre a disciplina das relações de trabalho;
- Situação das condições de trabalho nas empresas do sector;

c) Elaborar estudos:

- De direito do trabalho, no âmbito do sector respectivo;
- Sobre as condições de trabalho nas empresas do sector;
- De economia do trabalho, analisando, nomeadamente, os reflexos decorrentes dos instrumentos de regulamentação colectiva.

3 — Competirá ainda às comissões:

- a) Elaborar pareceres sobre a política geral de trabalho do sector;
- b) Dar apoio técnico, em matéria de relações de trabalho, às empresas do sector;
- c) Prevenir, em coordenação com os departamentos governamentais interessados, a eclosão de conflitos de trabalho no sector e propor medidas adequadas ao seu acompanhamento e superação;
- d) Acompanhar o procedimento conciliatório dos conflitos emergentes de contratação colectiva do sector;
- e) Participar nas comissões técnicas conducentes à emissão de portarias de regulamentação de trabalho para o sector;
- f) Dar parecer sobre a emissão de portarias de extensão para o sector, após a publicação do respectivo aviso, facultando-o, de imediato, ao Ministério do Trabalho;
- g) Assegurar ao Ministério do Trabalho a colaboração necessária à prossecução da sua actividade.

4 — Os elementos que constituirão as comissões permanentes para assuntos laborais deverão ser designados por despacho ministerial, no prazo máximo de quinze dias, de entre funcionários do respectivo quadro.

5 — Do despacho referido no número anterior constará também a designação de um elemento coordenador.

6 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Dezembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

Resolução n.º 375/79

Considerando que, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 136/77, publicada no *Diário da República*, n.º 136, de 15 de Junho, suplemento, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da};

Considerando que a referida resolução, no seu n.º 5, determinava o seguinte:

Condicionar a um aumento de capital social em numerário, a realizar pelos seus titulares ou por quem estes entenderem, qualquer auxílio financeiro efectuado ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que no ano em curso a Maiombe pretendeu celebrar um contrato de viabilização, o que lhe foi negado dada a extemporaneidade do pedido, em virtude de a resolução atrás referida não prever expressamente a celebração de tal contrato;

Considerando que a referida resolução se baseou no relatório da comissão de inquérito, que expressamente diz:

Qualquer pedido de auxílio financeiro extraordinário ao abrigo do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficará condicionado a um aumento de capital em numerário a realizar pelos titulares e a fixar de acordo com o estudo da situação e viabilidade económica e financeira a apresentar na altura;

Considerando que a resolução em questão não prevê expressamente a celebração de um contrato de viabilização, mas que também não a podia prever, uma vez que o relatório foi apresentado em fins de 1976 e os contratos de viabilização foram criados em 1 de Abril de 1977, através do Decreto-Lei n.º 124/77, da mesma data;

Considerando finalmente que, ouvida a comissão de apreciação para os contratos de viabilização, esta, atendendo à circunstância de a Maiombe ter estado sob intervenção do Estado, considera pertinente que seja celebrado um contrato de viabilização:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Dezembro de 1979, resolveu:

Considerar a Maiombe — Comércio e Importação de Madeiras, L.^{da}, abrangida pela previsão da alínea a)